



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10680.008430/2005-34
Recurso n° 154.975 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2002 a 2003
Acórdão n° 198-00.056
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente IGREJA EVANGÉLICA DEUS É FIEL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IGREJA EVANGÉLICA DEUS É FIEL.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 02 e 03) lavrados contra a pessoa jurídica acima identificada, pelos quais foram aplicadas multas por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário de 2001, no valor mínimo de R\$ 200,00, e também por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fl. 01) a contribuinte solicitou o cancelamento das multas, alegando que está totalmente inativa, que não tinha conhecimento da obrigatoriedade da entrega de Declaração, e que não tem condições de pagar as multas.

A DRJ – Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento, proferindo o acórdão 02-11.317, de 08 de agosto de 2006 (fls. 16 a 18), sob o fundamento de que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, registrando ainda que a multa imposta caracteriza-se como multa moratória que sanciona o atraso no cumprimento da obrigação acessória ou principal.

O voto que orientou esse acórdão traz a transcrição dos dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade e disciplinam a entrega das referidas declarações.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/09/2006, a contribuinte apresentou em 26/09/2006 recurso voluntário (fl. 24), onde reitera os argumentos de sua impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe registrar que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que:

“Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Deve-se também destacar que de acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891/1995 e 1º da Lei nº 9.065/1995, as pessoas jurídicas deverão apresentar, em cada ano-calendário, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

Assim, no exercício de 2002, a Declaração Simplificada de Inatividade deveria ter sido entregue até o dia 31 de maio (art. 3º da IN SRF nº 145/2002), e no exercício de 2003, a DIPJ deveria ter sido apresentada até o último dia útil do mês de maio, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas (art. 2º da IN SRF nº 307/ 2003).

Mas a entrega destas declarações somente ocorreu em 02/06/2004, conforme documento de fls 02 e 03. Portanto, restaram configuradas as hipóteses elencadas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.”

Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997

" Art.27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Por derradeiro, é importante lembrar que a multa aqui tratada caracteriza-se como uma penalidade de natureza civil, e que seu sentido não é apenas o de reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge objetivamente para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a ausência de culpa, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não são suficientes para afastar a multa pelo atraso na entrega das declarações a que estava obrigado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA